ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED

Processo Administrativo nº 125/2023 – Processo Licitatório nº 001/2023

Objeto: Construção do empreendimento denominado SE Distrito, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Anexo II e demais anexos do presente edital.

VP – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 69.318.186/0001-28, com sede na Rua Chaim José Elias, 870, Jardim Novo Mundo, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.084-060, neste ato representada por seu advogado regularmente constituído (Doc. 01 – procuração), nos autos do presente procedimento administrativo, vem, com o devido acatamento, a presença de V. Sa., com fundamento no art. 107 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias – RILIC, apresentar **Contrarrazões** aos Recurso Administrativos que foram interpostos pelas licitantes Energy Substation Services Ltda., Barbosa Andrade Energisa Ltda. e RH Engenharia Ltda., o que o faz pelas razões de fato e de direito aqui expostas.

I – Síntese do processado.

1. Cuida-se de processo licitatório instaurado por esta DMED com fundamento na Lei 13.303/16 e no RILIC desta DME objetivando a contratação de empresa e/ou consórcio de empresas para "*Construção do empreendimento denominado SE Distrito*", de acordo com as especificações estabelecidas no Anexo II do Edital.

2. A sessão de entrega dos envelopes foi designada para o dia 01 de agosto de 2023, oportunidade na qual apresentaram-se para o certame 4 (quatro) licitantes, os quais estavam devidamente representados na aludida data e, abertas as propostas comerciais, restaram classificados na seguinte ordem: (i) Energy Substation; (ii) RH Engenharia; (iii) Barbosa Andrade; e, (iv) VP – Energia (fls. 662/664 do processo licitatório)

3. A CPL, então, passou a analisar a documentação apresentada pela empresa Energy para sua habilitação, entendendo atendidos os requisitos para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

4. Após observações dos demais licitantes, que apontaram que o atestado apresentado pela Energy não teria sido devidamente acervado no CREA contemplando a execução do serviço civil, entendeu a CPL por, em respeito ao interesse público e em garantir maior competitividade, realizar diligência, requisitando à Energy que, no prazo avençado entre os licitantes naquele momento, comprovasse que o atestado havia sido devidamente acercado no CREA, como forma de atender ao previsto no Item 6.1.4 do Anexo I do Edital, agendando nova sessão para o dia 03 de agosto de 2023.

5. Conforme se depreende da ata da sessão do dia 03 de agosto de 2023 (fls. 833/836 deste processo licitatório), a empresa Energy enviou, no dia 02 de agosto de 2023, data limite para atendimento da diligência, e-mail informando que teria apresentado requerimento junto ao CREA/SP no dia 01 de agosto de 2023. Comprovou-se, assim, que a referida proponente, de fato, apresentou para a licitação atestado não acervado no CREA/SP, descumprindo o previsto no item 6.1.4 do Anexo I do Edital do certame (e-mail encartado às fls. 664/666 do processo licitatório), razão pela qual restou devidamente inabilitada.

6. Iniciou-se, então, após negociação, a análise da documentação de habilitação da licitante RH Engenharia, sendo constatado

pelo apoio técnico da CPL que os documentos de habilitação técnica não atenderiam ao previsto nos itens 6.1.e.3.c do Anexo I do Edital, na medida em que não comprovariam o fornecimento e instalação do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão. Decidiu, então, a CPL, por, novamente, abrir diligência para confirmar se o aludido item teria sido, ou não devidamente fornecido e executado pela proponente. Após indagação dos demais licitantes, foi aberta diligência para: (i) confirmar se a proponente RH poderia emitir nota de venda de materiais; (ii) confirmar o acervo técnico do serviço civil; (iii) corrigir o acervo técnico que estava ilegível; e, (iv) confirmar se o atestado apresentado estaria assinado pelo representante legal da Flora S.A, do Grupo JBS,, empresa que teria recebido o objeto que a RH apontaria como equivalente ao previsto neste pleito.

7. Nova sessão para continuidade do pleito foi realizada no dia 15 de agosto (ata acostada às fls. 993/995 deste processo licitatório). Nesta oportunidade, esta Comissão Permanente de Licitações – CPL apontou que não teria logrado êxito em contatar a empresa Flora S.A, emissora do atestado ofertado pela proponente RH Engenharia, de modo que restou infrutífera a diligência e, portanto, desatendido o requisito editalício. As demais diligências foram resolvidas, restando a RH Engenharia inabilitada por desatender ao item 6.1.e.3.c do Anexo I do Edital, isto é, deixado de comprovar experiência no fornecimento e instalação de Sistema de Proteção, Controle e Supervisão.

8. Ante à inabilitação da RH, esta D. Comissão Permanente de Licitações – CPL iniciou a negociação com a empresa Barbosa Andrade e, acertado novo valor, passou a análise da documentação apresentada pela aludida empresa para habilitação no certame, entendendo como atendidos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

9. Quanto à qualificação técnica, todavia, entendeu a Comissão, amparada na opinião do apoio técnico, que a proponente Barbosa Andrade não atenderia aos itens 6.1.e.3.a e 6.1.e.3.d do Anexo I, do Edital. Ainda, após questionamentos dos demais licitantes, ficou-se em dúvida quanto

à confirmação de que os atestados teriam sido assinados pelos representantes legais das empresas emissoras. Por conta dessas questões, novamente a CPL determinou a realização de diligências, buscando, justamente, fossem esclarecidos os atestados e a experiência comprovada, ou não, pelos licitantes.

10. Pois bem, retomados os trabalhos na sessão do dia 25 de agosto de 2023 (ata às fls. 1203/1205 deste processo licitatório), restou evidenciado, pelas diligências realizadas pela CPL, que a empresa Barbosa Andrade comprovou experiência na realização de reforma e adequação de uma Subestação e não na construção de uma subestação, restando, assim, não atendido ao item 6.1.e.3.a do Edital, e, ainda, o item 6.1.e.3.d do Edital posto que não comprovada a execução de área britada.

11. Por esta razão, restou inabilitada a proponente Barbosa Andrade.

12. Foi, então, aberto o envelope de habilitação da ora manifestante, VP – Energia, a qual teve validada sua habilitação no aspecto jurídico, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

13. No aspecto técnico, a empresa VP – Energia, após ter atendido na própria sessão a inúmeras diligências, as quais serviram para complementar os atestados apresentados e confirmar o atendimento às exigências editalícias, restou devidamente habilitada.

14. A empresa proponente VP – Energia comprovou, através de diligências que viabilizou fossem realizadas na própria sessão, que os atestados apresentados estavam devidamente acervados no CREA, foram subscritos pelos representantes legais das empresas emissoras e, ainda, comprovavam, acompanhados dos contratos das obras, o atendimento ao quanto exigido no Edital.

15. E, por assim ser, restou a empresa VP – Energia, aqui manifestante, declarada vencedora do certame.

16. O resultado do pleito foi publicado no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas/MG em 28 de agosto de 2023, abrindo-se, assim, prazo para interposição de recursos.

17. E as licitantes Energy, RH e Barbosa Andrade ofertaram recursos nos quais buscam sejam reformadas as decisões que concluíram pelas suas inabilitações.

18. A empresa Energy recorre argumentando que a CPL deveria ter estendido o prazo para que comprovasse que seu atestado havia sido devidamente acervado no CREA quanto ao serviço civil. Fundamenta seu inconformismo no argumento de que teria apresentado a proposta mais vantajosa, o que, na sua visão, bastaria para que fossem relevadas quaisquer inconsistências técnicas... Na verdade, o que resta claro no recurso, como se verá, é que a empresa queria prazo para que pudesse acervar no CREA o atestado, o que não pode ser admitido posto que era requisito expresso do Edital que os atestados deveriam estar acervados já quando da apresentação dos envelopes e que tal fato deveria ter sido comprovado nos envelopes.

19. A recorrente RH, por sua vez, insurge-se arguindo que teria sido inabilitada "*pelo simples fato de o atestado apresentado não possuir o termo fornecimento*". Ou seja, que teria sido inabilitada justamente por não atender às exigências do edital... Em arrazoado homenageia o sofismo, resume-se em defender que a CPL teria agido com excesso de formalismo ao inabilitá-la pela ausência de um único verbo, a saber, "fornecer", em sua atestação. O argumento cai por terra em si próprio na medida em que se evidencia que a inabilitação se justifica não pela falta do verbo em si, mas pela não comprovação da realização de ação relevante, a saber, fornecimento.

20. Por fim, a empresa Barbosa Andrade insurge-se contra sua inabilitação indicando que os atestados permitiriam pressupor a realização das atividades exigidas no Edital. Passa ao largo, contudo, do fato

de que não apenas o atestado apresentado era deficiente como, ainda, a diligência realizada permitiu constatar que a proponente Barbosa Andrade atuou na reforma e não na construção de uma subestação, o que, por si só, basta para que seja mantida sua inabilitação.

21. Os recursos, data máxima vênia, não merecem prosperar.

II – Da manutenção das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações – CPL deste DMED.

22. Respeitados os argumentos das licitantes que restaram inabilitadas, fato é que as decisões proferidas pelas CPL até aqui devem ser mantidas. Isto porque, ao contrário do que argumentam os proponentes recorrentes, a CPL agiu exatamente em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, alijando do certame licitantes que deixaram de cumprir o quanto previsto no Edital.

23. Com efeito, quando da divulgação do Edital este DMED fez exigências para habilitar tecnicamente as empresas que desejassem concorrer no pleito. As regras eram claras e foram devidamente divulgadas, não podendo ser agora simplesmente ignoradas e/ou relevadas.

24. E não se trata aqui de defender excesso de formalismo. Longe disso. Aliás, vale destacar, a CPL neste processo foi extremamente informal, abrindo prazo para que todos os licitantes complementassem/aclarassem seus atestados, isto é, esclarecessem seus atestados. Infelizmente, contudo, ainda que com tais prazos, essas empresas simplesmente deixaram de atender a requisitos do Edital, os quais, como veremos, não podem ser simplesmente desconsiderados a pretexto de se obter uma proposta financeira hipoteticamente mais vantajosa.

25. Aliás, a diferença de preço entre as propostas pode, justamente, decorrer da inexperiência/inaptidão das licitantes inabilitadas na

execução de obras desta complexidade, sendo certo que a contratação de empresa inapta levará a dispêndios e problemas outros para esta DMED, comprometendo a eficiência que se espera dos contratos firmados pela Administração Pública.

26. O fato é que as licitantes inabilitadas deixaram de atender aos requisitos estabelecidos pelo DMED quando da publicação do Edital. E as exigências, como veremos, eram básicas considerado o objeto licitado, a saber, constrição da Subestação – SE Distrito. Em suma estas foram as exigências formuladas para habilitação técnica no certame:

A) Quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa licitante:

- *"Item 6.1.e.3 – Atestado (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a LICITANTE executou, satisfatoriamente, serviços de construção de subestação de energia em 138 kV ou superior, contemplando serviços civil, elétrico e eletromecânico com no mínimo as seguintes atividades:*
    - *a) Instalação de Bay de Linha em 138 kV, incluso o Sistema de Supervisão e Controle;*
    - *b) Instalação de Bay de Transformador de Potência com tensão igual ou superior a 138 kV, incluso o Sistema de Supervisão e Controle;*
    - *c) Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção, Controle e Supervisão;*
    - *d) Execução de Obras Civis contemplando pátio (área britada, malha de aterramento, bases e fundações de equipamentos, pórticos), caso (sic) de comando e controle;*
    - e) *Montagem Eletromecânica de Transformador de Potência, Disjuntor e Chave Seccionadora em 138 kV ou superior."*

B) Quanto à comprovação da capacidade técnica do Responsável Técnico da Licitante:

- *"Item 6.1.e.4 – Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável (eis) Técnico (s) citado no item anterior executou serviços de construção de subestação de energia em 138 kV ou superior, contemplando serviços civil, elétrico e eletromecânico com no mínimo as seguintes atividades, devidamente acervado/averbado no CREA, com no mínimo as seguintes atividades:*

a) *Instalação de Bay de Linha em 138 kV, incluso o Sistema de Supervisão e Controle;*
b) *Instalação de Bay de Transformador de Potência com tensão igual ou superior a 138 kV, incluso o Sistema de Supervisão e Controle;*
c) *Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção, Controle e Supervisão;*
d) *Execução de Obras Civis contemplando pátio (área britada, malha de aterramento, bases e fundações de equipamentos, pórticos), caso (sic) de comando e controle;*
e) *Montagem Eletromecânica de Transformador de Potência, Disjuntor e Chave Seccionadora em 138 kV ou superior."*

27. Exigia, ainda, o Edital, que tais atestados fossem assinados pelo representante legal da empresa declarante, conforme NOTA constante do Anexo I do Edital logo após o Item 6.1.e.3 e 6.1.e.4, senão vejamos:

> NOTA: O (s) atestado (s) apresentado (s) acima deverá (ão) ser assinado (s) pelo representante legal da declarante, e fazer menção aos dados do emitente (endereço, telefone, e-mail, etc).

28. As licitantes recorrentes foram inabilitadas pelos seguintes fatores:

A) Energy – Descumprimento do Item 6.1.e.4 do Anexo I do Edital – apresentação de atestado não acervado no CREA;
B) RH Engenharia – Descumprimento do Item 6.1.e.3.c do Anexo I do Edital – Atestado que não comprovou o fornecimento do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão; e,
C) Barbosa Andrade – Descumprimento do Item 6.1.e.3.a e Item 6.1.e.3.d do Anexo I do Edital – Atestado de reforma e não de construção e ausência de comprovação da execução de área de brita.

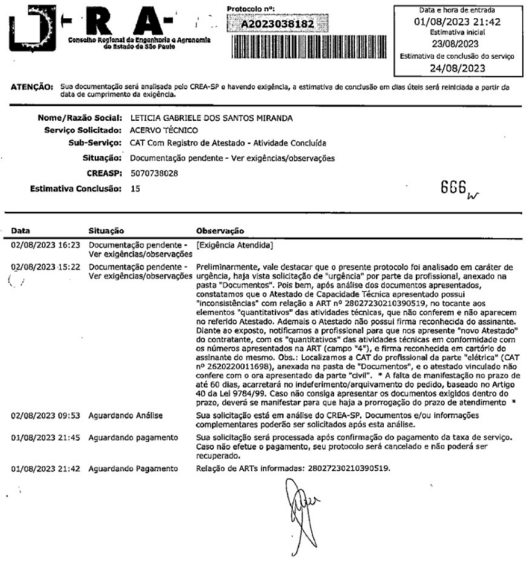
29. E os recursos interpostos não são suficientes para infirmar as inabilitações, senão vejamos.

II.i – Do recurso da Energy Substation.

30. De início, conforme já alinhavado, fato é que a Energy apenas comprova o acerto da CPL em sua inabilitação. Isto porque, sob o argumento de que a CPL deveria ter dado mais prazo para atendimento da diligência para comprovação de que o atestado era devidamente acervado acaba por confessar a Energy que a atestação apresentada não havia sido ainda acervada para os serviços de natureza civil.

31. E, vale dizer, é certo que até o momento a referida proponente ainda não comprovou que o aludido atestado se encontra, hoje, devidamente acervado.

32. A licitante tinha que ter o atestado acervado antes da data designada para apresentação das propostas. Contudo, o que se verifica é que no dia 01 de agosto, dia da abertura, apresentara um requerimento ao CREA, o qual só foi analisado no dia 02 de agosto de 2023, e, ainda, de maneira inconclusiva, tendo o CREA identificado inconsistências no atestado, conforme se verifica do e-mail encaminhado pela própria proponente Energy à CPL em 02 de agosto de 2023 (fls.666 dos autos do processo licitatório), senão vejamos:



CREA-SP Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Protocolo nº: A2023038182

Data e hora de entrada: 01/08/2023 21:42
Estimativa inicial: 23/08/2023
Estimativa de conclusão do serviço: 24/08/2023

ATENÇÃO: Sua documentação será analisada pelo CREA-SP e havendo exigência, a estimativa de conclusão em dias úteis será reiniciada a partir da data de cumprimento da exigência.

Nome/Razão Social: LETICIA GABRIELE DOS SANTOS MIRANDA
Serviço Solicitado: ACERVO TÉCNICO
Sub-Serviço: CAT Com Registro de Atestado - Atividade Concluída
Situação: Documentação pendente - Ver exigências/observações
CREASP: 5070738028
Estimativa Conclusão: 15

666

Data	Situação	Observação
02/08/2023 16:23	Documentação pendente - Ver exigências/observações	[Exigência Atendida]
02/08/2023 15:22	Documentação pendente - Ver exigências/observações	Preliminarmente, vale destacar que o presente protocolo foi analisado em caráter de urgência, haja vista solicitação de "urgência" por parte da profissional, anexado na pasta "Documentos". Pois bem, após análise dos documentos apresentados, constatamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado possui "inconsistências" com relação a ART nº 28027230210390519, no tocante aos elementos "quantitativos" das atividades técnicas, que não conferem e não aparecem no referido Atestado. Ademais o Atestado não possui firma reconhecida do assinante. Diante ao exposto, notificamos a profissional para que nos apresente "novo Atestado" do contratante, com os "quantitativos" das atividades técnicas em conformidade com os números apresentados na ART (campo "4"), e firma reconhecida em cartório do assinante do mesmo. Obs.: Localizamos a CAT do profissional da parte "elétrica" (CAT nº 2620220011698), anexada na pasta de "Documentos", e o atestado vinculado não confere com o ora apresentado da parte "civil". * A falta de manifestação no prazo de até 60 dias, acarretará no indeferimento/arquivamento do pedido, baseado no Artigo 40 da Lei 9784/99. Caso não consiga apresentar os documentos exigidos dentro do prazo, deverá se manifestar para que haja a prorrogação do prazo de atendimento *
02/08/2023 09:53	Aguardando Análise	Sua solicitação está em análise do CREA-SP. Documentos e/ou informações complementares poderão ser solicitados após esta análise.
01/08/2023 21:45	Aguardando pagamento	Sua solicitação será processada após confirmação do pagamento da taxa de serviço. Caso não efetue o pagamento, seu protocolo será cancelado e não poderá ser recuperado.
01/08/2023 21:42	Aguardando Pagamento	Relação de ARTs informadas: 28027230210390519.

Preliminarmente, vale destacar que o presente protocolo foi analisado em caráter de urgência, haja vista solicitação de "urgência" por parte da profissional, anexado na pasta "Documentos". Pois bem, após análise dos documentos apresentados, constatamos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado possui "inconsistências" com relação a ART nº 28027230210390519, no tocante aos elementos "quantitativos" das atividades técnicas, que não conferem e não aparecem no referido Atestado. Ademais o Atestado não possui firma reconhecida do assinante. Diante ao exposto, notificamos a profissional para que nos apresente "novo Atestado" do contratante, com os "quantitativos" das atividades técnicas em conformidade com os números apresentados na ART (campo "4"), e firma reconhecida em cartório do assinante do mesmo. Obs.: Localizamos a CAT do profissional da parte "elétrica" (CAT nº 2620220011698), anexada na pasta de "Documentos", e o atestado vinculado não confere com o ora apresentado da parte "civil". * A falta de manifestação no prazo de até 60 dias, acarretará no indeferimento/arquivamento do pedido, baseado no Artigo 40 da Lei 9784/99. Caso não consiga apresentar os documentos exigidos dentro do prazo, deverá se manifestar para que haja a prorrogação do prazo de atendimento *

33. Verifica-se, portanto, que no dia 02 de agosto de 2023 a Energy comprovou que o atestado apresentado neste certame para habilitação técnica não estava devidamente acervado, razão pela qual não poderia ser considerado para o certame, ainda que viesse a ser acervado no futuro, afinal, as condições devem ser comprovadas para o momento da apresentação dos envelopes.

34. E mais, sequer hoje, passados exatos 45 dias da sessão pública inicial da licitação, a Energy conseguiu fazer prova de que o atestado foi já averbado, isto porque, limita-se a apresentar no bojo de seu recurso a CAT 2620230008871 desacompanhada do atestado que teria sido nela acervado. Não bastasse, a CAT faz menção apenas a "*execução de instalação de edificação de alvenaria 557,71 metro quadrado*", não sendo possível, assim, sequer identificar que foi atestado o quanto exigido no edital, conforme se verifica:



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional LETICIA GABRIELE DOS SANTOS MIRANDA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LETICIA GABRIELE DOS SANTOS MIRANDA
Registro: 5070738028-SP RNP: 2619601495
Título Profissional: Engenheira Civil

Número ART: 28027230231195715 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 02/08/2023Baixada em: 03/08/2023
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO a 28027230210390519, 28027230210113834
Participação Técnica: EQUIPE à 28027230201563983
Empresa Contratada: ENERGY SUBSTATION SERVICES LTDA

Contratante: NOVA TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
RUA FERNANDES MOREIRA No.: 1059
Complemento: Bairro: CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL)
Cidade: São Paulo UF: SP CEP: 04716003 . PAIS: BRASIL
Contrato: S/N Celebrado em : 24/11/2020
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 7.450.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .

Endereço da Obra/serviço:RODOVIA CORONEL-POLÍCIA MILITAR NELSON TRANCHESI No.: 740
Complemento: Bairro: ITAQUI
Cidade: Itapevi UF: SP CEP: 06696110 . PAIS: BRASIL
Data de início: 24/11/2020 Conclusão Efetiva: 30/09/2021 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INDUSTRIAL
Proprietário: HSI LOGÍSTICA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIÁRIO CNPJ: 32.903.621/0001-71

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução de instalação, de edificação, de alvenaria. 577,81000 metro quadrado.

Informações Complementares
O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

35. Antes que se alegue que seria irrelevante a apresentação do atestado que teria sido acervado pelo CREA na CAT inserta na minuta do Recurso da Energy, é importante chamar a atenção para o documento acostado pela própria Energy no dia 02 de agosto de 2023 nos autos deste processo licitatório e que evidencia que o atestado encaminhado para acervo, naquele momento, seria diverso daquele relativo à CAT da parte elétrica, conforme novamente se destaca:

assinante do mesmo. Obs.: Localizamos a CAT do profissional da parte "elétrica" (CAT nº 2620220011698), anexada na pasta de "Documentos", e o atestado vinculado não confere com o ora apresentado da parte "civil". * A falta de manifestação no prazo de até 60 dias, acarretará no indeferimento/arquivamento do pedido, baseado no Artigo 40 da Lei 9784/99. Caso não consiga apresentar os documentos exigidos dentro do prazo, deverá se manifestar para que haja a prorrogação do prazo de atendimento *

(trecho extraído do documento emitido pelo CREA em resposta ao pleito da Energy e encartado às fls. 666 deste procedimento)

36. Logo, chama atenção que, conforme afirmado pelo CREA, a Energy tenha apresentado para a parte civil atestado diverso daquele emitido para a parte elétrica, sendo, no mínimo, curioso que não tenha anexado ao Recurso interposto o atestado submetido ao acervo.

37. E mais, evidencia-se, mais uma vez, que **NÃO É APRESENTADO PELA PROPONENTE O ATESTADO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL PARA A ÁREA CIVIL DEVIDAMENTE ACERVADO!** O que se fez, e apenas no Recurso, isto é, fora de prazo, foi inserir uma simples CAT, emitida depois da data de entrega/abertura dos envelopes, sem que estivesse acompanhada do efetivo atestado. Apenas isso. E, por assim ser, inviabiliza-se seja considerado o aludido arremedo de documento.

38. Assim, com o devido acatamento, a referida proponente em seu recurso apenas ratifica o acerto da decisão da CPL que concluiu pela sua inabilitação, eis que evidencia, de maneira inconteste, que o atestado por ela apresentado para comprovar a aptidão de seu responsável

técnico na engenharia civil não estava acervado no CREA quando da apresentação dos envelopes.

39. E mais, como dito anteriormente, sequer em seu recurso a Energy consegue comprovar que o atestado teria sido, posteriormente, devidamente acervado. Isto porque, verifica-se que apenas a CAT foi anexada ao recurso, mas não a ART e tampouco o atestado em si, o que compromete qualquer análise, muito embora esta sequer pudesse ser feita neste momento eis que evidente que na apresentação dos envelopes acervo algum existia.

40. Diante do exposto, certo é que deve ser negado provimento ao recurso da empresa Energy, mantendo-se a inabilitação da mencionada proponente.

II.ii – Do Recurso da RH Engenharia.

41. A empresa RH Engenharia restou inabilitada por deixar de atender à exigência contida no Item 6.1.e.3.c do Anexo I, do Edital na por não comprovar experiência no fornecimento do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão.

42. Tal qual se dera com a proponente Energy, uma simples leitura da minuta do recurso interposto pela RH Engenharia permite constatar o acerto da decisão recorrida.

43. Isto porque, conforme se verifica, a aludida licitante RH busca convencer que haveria um excesso de formalismo e que sua habilitação se impunha pois apenas foi omissa a atestação com relação ao verbo “fornecer”.

44. Ora, com o devido acatamento, o argumento é quase infantil...

45. Não se trata da supressão de um simples verbo ou termo. O que se evidencia é que o atestado apresentado não comprova que a RH Energia teria fornecido o Sistema de Proteção, Controle e Supervisão.

46. Seria o mesmo que uma empresa que buscasse atender exigência de edital para que comprovasse a construção e pintura de uma parede apresentasse um atestado que mencionasse apenas a pintura e defendesse que apenas não constou o verbo "construir" para atender a exigência da construção da parede. Convenhamos...

47. E mais. Ainda diante de tamanha incompletude do atestado, é certo que a CPL abriu diligência para que se esclarecesse o objeto executado pela RH Engenharia em favor da Flora S.A, empresa declarante. E o que se verifica neste processo é que a licitante RH não buscou apresentar qualquer elemento adicional que viesse a confirmar sua alegada aptidão. Diante, portanto, do silêncio da licitante, bem como da declarante, esta procurada pela própria CPL, solução não havia a ser aplicada além da inabilitação.

48. Aqui é relevante, ainda, chamar atenção para outras questões deveras tormentosas quanto ao aludido atestado, acostado às fls. 766/ do processo licitatório, as quais, por si só, bastariam para que este fosse desacreditada a atestação. O atestado teria sido emitido apenas em 2010 e os serviços executados em 2005. E os serviços todos ali relacionados teriam sido executados em apenas 3 meses e pelo ínfimo valor de R$ 45 mil, valor este que não condiz com o volume de atividades atestado... Ainda, não consta que aludido atestado tivesse sido assinado pelo representante legal da empresa tomadora do serviço.

49. Como se vê, além de não comprovar a execução de item relevante, a saber, o fornecimento do Sistema de Proteção, Controle e Supervisão, depreende-se do aludido atestado outros elementos que trazem mais questionamentos do que respostas.

50. Fato é que a inabilitação da referida licitante RH é medida que se impõe, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso por ela interposto.

II.iii – Do Recurso da Barbosa Andrade.

51. Por fim, a licitante Barbosa Andrade foi inabilitada por não atender 2 itens do Anexo I do Edital, a saber, Itens 6.1.e.3.a e 6.1.e.3.d do Anexo I do Edital.

52. Alega a aludida proponente Barbosa Andrade que a CPL teria sido excessivamente formalista e deixado de analisar o atestado que comprovaria a execução de serviços exigidos pelo Edital.

53. Ocorre que, de igual forma às demais licitantes, razão não assiste à Barbosa Andrade.

54. De início, convém destacar que o atestado declarado pela Siemens apresentado pela proponente não pode ser considerado por não ter sido assinado pelo Representante Legal da empresa tomadora do serviço.

55. De igual forma o atestado emitido pela empresa Morro Azul, que foi assinado pelo Sr. Laurindo Almeida, sem que haja qualquer indicação de que seria este representante legal daquela empresa. Pelo contrário, conforme informações obtidas em diligência efetuada pela CPL, o Sr. Laurindo seria apenas gerente de operações, não sendo representante legal da Morro Azul.

56. Ora, era dever da proponente ter diligenciado para comprovar que o Sr. Laurindo era, de fato, representante legal da empresa declarante do atestado. Não tendo se desincumbido de tal ônus, certo é que o atestado deve ser desprezado.

57. A verdade é que é fácil entender o motivo pelo qual a proponente Barbosa Andrade não envidou esforços para comprovar que o Sr. Laurindo Almeida seria o Representante Legal da Morro Azul... Não o fez simplesmente porque o subscritor do atestado não era o Representante Legal da empresa. E a prova do quanto aqui se afirma consta dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011562-39.2017.5.03.0151 movida pelo Sr. Laurindo Ameida em face da empresa Morro Azul, na qual, inclusive, este afirma que laborou formalmente como Pessoa Jurídica prestadora do serviço em favor da Morro Azul mas requer seja reconhecido vínculo trabalhista com a aludida empresa no cargo de engenheiro:

> a) Reconhecer o grupo econômico formados pelas Reclamadas, declarando ainda a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados com o grupo (artigo 9º da CLT) reconhecendo o vínculo de trabalho com o Reclamante de forma única, condenado-as, de forma solidária, a assinar a CTPS do Reclamante, bem no pagamento das seguintes verbas: a) Registro do vínculo contratual único com as Reclamadas no período compreendido entre 01/11/2007 à 22/08/2016; b) FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40% com salários previstos na planilha em anexo; c) aviso prévio em razão da demissão imotivada; d) emissão de guias TRCT, CD/SD; e) férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016 - 08/12; .... R$ 278.000,00;

58. E a sentença reconheceu o vínculo, evidenciando-se que jamais figurou o profissional como Representante Legal da Morro Azul, sendo, na verdade, um simples funcionário daquela empresa, conforme se verifica (Doc. 02 – Petição Inicial e Sentença da lide trabalhista movida pelo subscritor do atestado em face da empresa declarante):

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA em face de COMERCIAL LILIAN LTDA, de MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA e de MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LTDA, extingo o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de "*FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40%*", "*aviso prévio em razão da demissão imotivada*", "*férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016*" e "*indenização em razão dos danos morais decorrentes da demissão vexatória e humilhante*" e julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) salários retidos no importe total de 157.898,89;

b) férias pleiteadas no item "c)" da exordial no valor de R$ 167.000,87;

c) honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que vier a ser liquidado na execução desta sentença.

Em até cinco dias após o trânsito em julgado, deverá o autor apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada Morro Azul proceda à anotação do pacto laboral, fazendo constar admissão em 01/11/2007, saída em 22/08/2016, salário inicial de R$ 15.000,00 e função de engenheiro, em até 48 horas (art. 29 da CLT) após ser intimada para tanto, sob pena de multa de R$500,00.

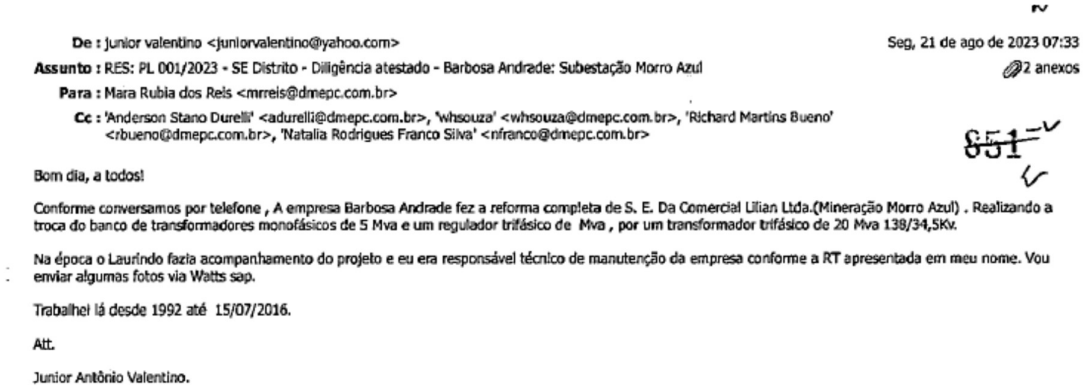
59. Claro, portanto, que o Sr. Laurindo Almeida nunca foi Representante Legal da empresa Morro Azul. Por assim ser, o atestado deve ser desconsiderado, sob pena de ignorar-se ressalva expressa lançada no Edital e contra a qual nenhuma empresa s e insurgiu.

60. Não bastasse, certo é que o atestado em momento algum comprova a execução de instalação de Bay de Linha em 138 kV, incluso o Sistema de Supervisão e Controle, bem como não comprova a execução da área britada.

61. E, mais uma vez, teve a CPL o cuidado e a preocupação de abrir diligência para pudesse ter sido a situação esclarecida/complementada, de modo que viesse a ser atendida pela licitante proponente Barbosa Andrade, que preferiu ficar silente.

62. Em contrapartida, o Sr. Junior Antonio Valentino, que assinava a RT pela Morro Azul, indagado pela CPL, foi categórico ao afirmar que foi executada **A REFORMA DE SUBESTAÇAO**, o que, conforme concluiu acertadamente o apoio técnico desta CPL, evidencia que a instalação do Bay de

linha não foi realizada por já existente e, da mesma forma, a área britada, restando evidente que a proponente não atendeu ao previsto nos itens 6.1.e.3.a e 6.1.e.3.d do Anexo I do Edital. É o que se depreende do e-mail de 21 de agosto de 2023, acostado às fls. 851 destes autos:



De : Junior valentino <juniorvalentino@yahoo.com> Seg, 21 de ago de 2023 07:33
Assunto : RES: PL 001/2023 - SE Distrito - Diligência atestado - Barbosa Andrade: Subestação Morro Azul 2 anexos
Para : Mara Rubia dos Reis <mrreis@dmepc.com.br>
Cc : 'Anderson Stano Durelli' <adurelli@dmepc.com.br>, 'whsouza' <whsouza@dmepc.com.br>, 'Richard Martins Bueno' <rbueno@dmepc.com.br>, 'Natalia Rodrigues Franco Silva' <nfranco@dmepc.com.br>

851

Bom dia, a todos!

Conforme conversamos por telefone , A empresa Barbosa Andrade fez a reforma completa de S. E. Da Comercial Lilian Ltda.(Mineração Morro Azul) . Realizando a troca do banco de transformadores monofásicos de 5 Mva e um regulador trifásico de Mva , por um transformador trifásico de 20 Mva 138/34,5Kv.

Na época o Laurindo fazia acompanhamento do projeto e eu era responsável técnico de manutenção da empresa conforme a RT apresentada em meu nome. Vou enviar algumas fotos via Watts sap.

Trabalhei lá desde 1992 até 15/07/2016.

Att.

Junior Antônio Valentino.

63. Claro, portanto, que evidente a distinção entre a experiência exigida no Edital e àquela comprovada pela licitante. Enquanto aqui se exige a construção de uma subestação, lá se comprova a reforma de uma subestação, atividades com grau de complexidade absolutamente distintas e que não podem, assim, ser consideradas similares.

64. Em seu recurso a licitante faz acostar documento novo (fls. 1.245), que seria um e-mail do Sr. Junior Antônio Valentino datado de 17 de agosto de 2023, ou seja, anterior àquele enviado à CPL em resposta à diligência realizada pela D. Comissão (datado de 21 de agosto de 2023 – fls. 851 dos autos). Neste e-mail, o Sr. Junior Antônio Valentino daria informações diferentes daquelas que prestou à CPL.

65. Ora, com a devida vênia, resta prejudicada a análise das considerações trazidas pela Recorrente, sendo evidente que em manifestação oficial a esta DMED o profissional foi claro em descrever que se tratou de uma reforma e não da construção de uma subestação. Denota-se, ainda, que claramente as informações não são fidedignas, tendo o Sr. Junior afirmado que o Sr. Laurindo seria Representante Legal da Morro Azul quando,

conforme vimos, seu vínculo com a empresa era empregatício e na qualidade de engenheiro.

66. Não bastasse, certo é que o e-mail foi acostado de forma incompleta, sendo recortado um simples encaminhamento, não sendo possível verificar o teor das comunicações anteriores, o que torna impossível analisar o quanto ali disposto por não ser possível atribuir-lhe veracidade. Se a Recorrente já tinha em mãos tal e-mail, porque não o apresentou na Sessão realizada em 25 de agosto de 2023?! Mistério...

67. Ainda assim, não se afirma neste e-mail que a licitante Barbosa Andrade teria executado o Bay de Linha, sendo tal documento insuficiente para afastar a inabilitação da licitante, notadamente no momento e forma em que apresentado.

68. A comunicação oficial, de outra feita, foi anexada na íntegra, permitindo constatar que esta CPL, de maneira clara, indagou quanto ao objeto outrora contratado pela Morro Azul junto à Barbosa Andrade. O e-mail agora apresentado, ao contrário, é trazido de maneira incompleta, nebulosa, e ainda em comunicação trocada pela própria empresa licitante inabilitada, que suprimiu ainda o histórico da mensagem. Esses fatos inviabilizam seja considerada qualquer informação ali contida.

69. Por todo o exposto, certo é que deve ser igualmente negado provimento ao Recurso da licitante Barbosa Andrade, devendo ser mantida a sua inabilitação por desatender ao previsto nos itens 6.1.e.3.a e 6.1.e.3.d do Anexo I do Edital, na medida em que não comprovara a execução do bay de linha e da área britada.

III – Dos precedentes do C. TJ/MG,

70. Como restou demonstrado nestas contrarrazões, as decisões pela inabilitação das licitantes Energy, RH e Barbosa Andrade não

foram proferidas em excesso de formalismo e/ou ao arrepio da lei. Pelo contrário.

71. As inabilitações se justificam porque as licitantes, em que pese as diligências abertas pela D. Comissão Permanente de Licitações – CPL, não conseguiram comprovar sua qualificação técnica, deixando de atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital.

72. E, sendo o Edital a lei que rege o certame, é certo que o desatendimento ao nele previsto deve acarretar na inabilitação do proponente.

73. A jurisprudência do C. Tribunal de Justiça deste Estado de Minas Gerais é contundente em apontar essa orientação, senão vejamos:

> "*APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DÚVIDAS FUNDADAS - DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO.*
> (...)
> *2. A Administração Pública poderá exigir qualificação técnica para que o licitante comprove que já prestou serviço idêntico a terceiros.*
> *3. A comissão de licitação possui a faculdade de realizar diligências para confirmar a fidedignidade dos documentos apresentados para habilitação.*
> *4.* ***O desatendimento de diligência para o saneamento dos fatos, a partir de dúvidas fundadas a respeito da autenticidade da documentação, justifica a inabilitação dos licitantes.***"
> (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.180201-0/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023)
> (grifamos)

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*
> ***1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.***

> ***2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.***
> (...)"
> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.130170-8/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)
> (grifamos)
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE E INABILITAÇÃO DAQUELA QUE SE SAGROU VENCEDORA - REQUISITOS - AUSENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - DECISÃO MANTIDA.*
> (...)
> - ***Em razão do princípio da vinculação ao edital, não se vislumbra, a princípio, nulidade no ato administrativo que desclassifica empresa participante de licitação que não apresenta todos os documentos exigidos no edital.***"
> (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.165683-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2023, publicação da súmula em 16/02/2023)
> (grifamos)

74. Como se verifica nos recentes julgados acima colacionados, deve ser respeitado o Edital do certame e não pode ser autorizado que os proponentes apresentem documentos diversos daqueles outrora apresentados quando da apresentação dos envelopes.

75. Não há como se confundir a abertura de diligência que busca aclarar um determinado atestado com a solicitação posterior de averbação no CREA de um atestado.

76. Não se pode querer que a Comissão releve a não comprovação de determinado item sob o argumento de que sua atestação apenas omitiu um verbo quando, na verdade, é o próprio serviço que não teve sua execução atestada.

77. E, por óbvio, não se pode querer alterar uma informação já lançada. Se o atestado é silente e a diligência oficial esclarece que o objeto contratado era apenas uma reforma e não a efetiva construção, por certo que deve ser considerada essa informação em detrimento da posterior, mormente quando a primeira condiz com o atestado e a segunda o extrapola...

78. O que se evidencia aqui é o acerto da D. Comissão Permanente de Licitações – CPL em inabilitar as licitantes Energy, RH e Barbosa Andrade.

IV – Do Pedido.

79. Diante de todo o exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a inabilitação das empresas recorrentes e adjudicado o objeto do certame a aqui manifestante, posto que ausente qualquer inconformismo quanto à habilitação desta empresa.

Termos em que,
P. Deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 14 de setembro de 2023.

SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR:31046900811 Assinado de forma digital por SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR:31046900811 Dados: 2023.09.14 16:05:43 -03'00'

Silvio de Souza Garrido Junior
OAB/SP 248.636

GFDS Garrido, Focaccia, Dezuani & Sanchez Advogados

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.318.186/0001-28, com sede na Cidade de São José do Rio Preto, na Rua Chaim José Elias, nº 870, Jd. Novo Mundo, CEP 15084-060, neste ato, representada, nos termos de seus atos constitutivos, pela Sra. Tatiana Ferraz Jorge Garrido, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº 313.963.118-90, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR, OAB/SP 248.636 com escritório na R. Hungria, 514, 12º Andar, Ed. Paddock I, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01455-000 e na Av. Benedito Rodrigues Lisboa, 2675, 4º andar, sala 406, Torre Milan Norte, Georgina Business Park, Jd. Bosque das Vivendas, CEP 15090-370, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula 'ad judicia' e 'ad judicia et extra', para representa-la em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, judicial e/ou administrativa, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações, embargar execução, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para representar a outorgante perante o DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED, com sede na Cidade de Poços de Caldas/MG, nos autos do Processo Administrativo nº 125/2023 – Processo Licitatório nº 001/2023.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2023.

TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO:31396311890

Assinado de forma digital por TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO:31396311890
Dados: 2023.09.14 14:55:34 -03'00'

VP ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

(RL Tatiana Ferraz Jorge Garrido)

São Paulo
Edifício Olivetti
Av. Paulista, 453 | 13º and. | Cj. 131 | Bela Vista
CEP: 01311-907 | (11) 3262-0575

São José do Rio Preto
Georgina Business Park
Av. Benedito Rodrigues Lisboa, 2675 | 4º and. | Sala 406 | Torre Millan Norte
Jd. Bosque das Vivendas | CEP: 15090-370 | (17) 3216-2793

www.gfdsadvogados.com.br

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011562-39.2017.5.03.0151

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2017
Valor da causa: R$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
RÉU: MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO: LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO: RENATA NEVES DE CASTRO ETO
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO VANONI SOARES
ADVOGADO: ISMAR CABRAL MENEZES
RÉU: COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO: LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO: RENATA NEVES DE CASTRO ETO
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO VANONI SOARES
ADVOGADO: ISMAR CABRAL MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ____ VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MINAS GERAIS.

LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da CI/RG n.º 220.459-5, SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 289.822.077-91, portador da CTPS n.º 66976, Série n.º 192, residente e domiciliado na Rua JCA, 11, Quadra 14, Lote 04, Setor Caravelas, em Goiânia/GO, CEP.: 74.354-616, por seu procurador ao final assinado (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em face de **MINEIRAÇÃO MORRO AZUL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.225.430/0001-16, estabelecida na Fazenda Água Limpa, em Patrápolis/MG, CEP. 37.970-000; **COMERCIAL LILIAN LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.257.527/0001-90, estabelecida na Fazenda Água Limpa, , em Patrápolis/MG, CEP. 37.970-000; **MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.789.202/0001-18, estabelecida na Fazenda Água Limpa, em Patrápolis/MG, CEP. 37.970-000, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 1
Número do documento: 17120119442801300000059333414

DO GRUPO ECONÔMICO RÉU.

Inicialmente, cumpre ao Requerente postular o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas requeridas, bem como, responsabilidade solidária no pagamento de verbas postuladas através do presente feito. Nesse sentido, cabe se destacar que o Reclamante foi contratado originalmente pela 2ª Reclamada, sendo que durante os anos de vínculo, prestou serviços para as todas as Reclamadas indistintamente que operavam em conjunto no mesmo local.

Vejam nos termos dos documentos em anexo, que as empresas possuíram até o ano de 2013 os sócios Luiz Giacchero e CCC Empreendimentos. Em Novembro/2015 a administração da sociedade restou transmitida ao Sr. Rômulo Borges da Fonseca que figura como administrador. Por fim, em Outubro/2016, já com diversos meses de salário do Reclamante atrasados, o Sr. Rômulo se desligou das empresas, cedendo as cotas à Sra Maria Teresa Ferreira de Souza Neves Lemes e Amsterdã Administração de Bens Eireli.

A existência de grupo econômico e coordenação é ainda mais clara, na medida em que estão sediadas no mesmo local da prestação de serviços, com atividades correlatas, sendo a Mineração Morro Azul Ltda a empresa principal do grupo com finalidade mineradora.

Por sua vez, a 2ª Reclamada (Comercial Lilian) produtora de agregados para a construção civil decorrentes da mineração e a 3ª Reclamada (Olivina Azul) pessoa jurídica que se destina ao processamento de resíduos industriais (escória) do processos de produção da 1ª Reclamada. As três reclamadas foram sempre representadas pelo Sr. Jarbas Henrique Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 667.477.406-53.

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 2
Número do documento: 17120119442801300000059333414

As empresas também firmavam acordos coletivos de trabalho conjuntamente com o Sindicato representativo da classe dos trabalhadores em Mineração da Região, sempre representados pelo Sr. Jarbas Henrique Pereira.

Importante se ressaltar que a existência do grupo econômico já foi reconhecida pela Justiça do Trabalho em inúmeras reclamatórias em trâmite contra as reclamadas. Senão vejamos (vide inteiro teor em anexo):

> "JOSÉ MOREIRA RAMOS (reclamante) ajuizou reclamação trabalhista, a qual foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Passos, em face de COMERCIAL LILIAN LTDA (primeira reclamada), de
> MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA (segunda reclamada) e de MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LTDA (terceira reclamada), todas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese: foi contratado pela primeira reclamada em 02/07/2007.
>
> ... omissis..
>
> Não há dúvida de que as reclamadas integram o mesmo grupo econômico, o que se confirma pelos
> contratos sociais juntados aos autos (fls. 90/125). Assim, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, as reclamadas respondem solidariamente por eventuais créditos deferidos ao reclamante. (**RTOrd 0010654-35.2017.5.03.0101).**

Assim sendo, dúvidas não restam que se tratam de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e que se beneficiaram do trabalho realizado pelo Reclamante, devendo ser julgado procedente a presente ação com o objetivo de declarar a coresponsabilidade solidária de todas as empresas no pagamento das verbas perseguidas na presente lide.

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 3
Número do documento: 17120119442801300000059333414

DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO LABORATIVO. ARTIGO 3º DA CLT.

Feito o registro do grupo econômico supra, cumpre ao Reclamante asseverar que possui a formação de engenheiro eletricista, especialista em Mineração motivo pelo qual foi procurado pelas empresas requeridas para, originalmente, laborar na planta localizada no Município de Pratápolis/MG.

Os serviços foram sempre prestados na sede das 3 (três) primeiras empresas Rés, na Fazenda Água Limpa, de forma não eventual, sob subordinação dos contratantes/reclamados, com horário subordinado e mediante remuneração.

Os trabalhos eram prestados pelo Reclamante eram executados de segunda à sexta feira, das 07:00 às 17:00 h, com uma hora de intervalo para alimentação e descanso, sendo que o Reclamante possuía mesa, sala, ramal, cartão de visitas email corporativo e posto de trabalho na sede da 1ª Reclamada, senão vejamos:



Laurindo Pereira de Almeida
Mineração Morro Azul
(35) 3536.9790 - ramal 9790
(35) 9869-0354 Celular
e-mail: laurindo@morroazul.com.br
Skype: laurindodealmeida

DISCLAIMER:
- Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) destinatário(s) identificado(s) acima e contêm informações confidenciais ou privilegiadas. Se você não é o destinatário destes materiais, não está autorizado a utilizá-los para nenhum fim. Solicitamos que você apague a mensagem e seus anexos e avise imediatamente o remetente. O conteúdo desta mensagem e de seus anexos não representa necessariamente a opinião e a intenção da empresa, não implicando em qualquer obrigação ou responsabilidade adicionais.

Os serviços foram iniciados em 01/11/2007 e visando burlar as normas trabalhistas, os Reclamados exigiram do Reclamante que o mesmo constituísse uma empresa a fim de emitir notas fiscais e firmaram sucessivos contratos de prestação de serviços.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 4
Número do documento: 17120119442801300000059333414

Inicialmente, o Reclamante constituiu a empresa denominada LLL Serviços de Engenharia Ltda que em seu quadro societário participavam, além do Reclamante, sua ex-esposa, Sra. Manoela da Silva Almeida e, posteriormente, seu filho Leonardo Silva de Almeida, detendo o Reclamante 95% (noventa e cinco por cento) das cotas societárias.

Posteriormente, no início de 2015, constituiu a empresa denominada Almeida e Leal Engenharia e Construções Ltda, que em seu quadro social possui sua então convivente e, hoje, atual esposa, Sra. Joelma Maria Leal conforme comprovam as certidões que acompanham a presente.

Ambas as empresas, repita-se, foram utilizadas para assinar contratos de prestação de serviços com o Reclamante, mascarando o vínculo empregatício, em inequívoca fraude trabalhista. Importante se destacar que em todos os contratos firmados entre as partes, existia a obrigação expressa de que os serviços deveriam ser prestados exclusivamente pelo Autor.

Nesse sentido, foram firmados os seguintes contratos:

- 01/11/2007 à 31/10/2010 – Cial Lilian x LLL
- 01/11/2010 à 30/10/2011 – Olivina Azul x LLL;
- 01/12/2011 à 30/11/2012 – Cial Lillian x LLL;
- 01/12/2013 à 01/11/2015 – Morro Azul x LLL;
- 01/01/2015 à 26/08/2016 – Morro Azul x AL;

Os valores variaram no tempo, conforme planilha em anexo , contudo, todos os contratos possuíam características que o identificam como contratos de trabalho, senão vejamos:

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 5
Número do documento: 17120119442801300000059333414

1ª Característica (pessoalidade) = Em todos os contratos firmados existe a obrigatoriedade de que os trabalhos sejam executados pelo Reclamante, Sr. Laurindo Pereira de Almeida.

2ª Característica (13º salário) = Em todos os contratos firmados existe a obrigatoriedade de pagamento de 13º salário, nítida verba trabalhista.

3ª Característica (Férias) = Em todos os contratos firmados existe a previsão de gozo de férias pelo Reclamante, Sr. Laurindo Pereira de Almeida.

4ª Característica (reajuste com base na CCT) = Em todos os contratos firmados existe a previsão de reajuste do pagamento mensal pela variação do reajuste salarial da CCT da categoria.

Além das características supra, conforme será comprovado em futura audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas que a tudo presenciaram, os serviços eram prestados de forma subordinada, dentro da sede das empresas rés, de forma habitual, estando presentes todos os requisitos para a configuração do vínculo trabalhistas com as reclamadas.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial da questão, senão vejamos:

EMENTA: SECURITÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA -

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 6
Número do documento: 17120119442801300000059333414

DISSIMULAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Apesar de ser perfeitamente possível a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de forma autônoma, não é essa a hipótese dos autos. In casu, o conjunto probatório demonstrou o intuito de mascarar típica relação de emprego. E, diante da evidente fraude perpetrada na prestação de serviços, não podem os recorrentes pretender se eximir de suas obrigações trabalhistas baseando-se no fato de ser a autora habilitada na SUSEP e invocando a aplicação de legislação que normatiza a atividade regular de corretagem de seguros, a qual não se verificou na espécie. A vedação legal ao estabelecimento de vínculo empregatício com o profissional que comercializa seguros destina-se a disciplinar o exercício da referida atividade, mas não impede que seja reconhecida a desnaturação de contrato estabelecido sob os moldes desta legislação, mas que se consumou como um contrato de emprego. Em face desta realidade, o vínculo encontra-se regido pelas normas trabalhistas, atraindo a aplicação dos artigos 9º e 444 da CLT. Logo, comprovando-se a presença dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, mantém-se inalterada a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento das parcelas salariais e vantagens decorrentes do vínculo reconhecido com a primeira reclamada. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0129100-63.2009.5.03.0105 RO; Data de Publicação: 05/03/2010; Disponibilização: 04/03/2010, DEJT, Página 79; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Wilmeia da Costa Benevides; Revisor: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CERTO E ESPECIFICADO X CONTRATO DE EMPREGO. FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Na contratação de pessoa física na qualidade de prestador de serviços autônomo ou por meio da constituição de pessoa jurídica, para laborar em serviços enquadrados em atividade não eventual da tomadora, com pessoalidade e subordinação, presume-se a fraude, formando-se o vínculo direto com o credor da energia de trabalho. 2. Irrelevante a data de constituição de

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 7
Número do documento: 17120119442801300000059333414

pessoa jurídica, quando a pessoalidade emerge da realidade fática, pois as normas que versam sobre a relação de emprego e sua correspondência obrigatória com o contrato de trabalho têm natureza cogente, e se impõem independentemente da vontade das partes. Diante da inderrogabilidade do contrato de trabalho, pouco importa saber se o empregado foi ou não obrigado a constituir uma pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego, elemento absolutamente irrelevante para o deslinde da controvérsia. Afinal, são nulos de pleno direito todos os atos tendentes a fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. À relação fática de emprego corresponde a forma jurídica do contrato de trabalho, consoante regra expressa no artigo 442, da CLC, que precede a todas as outras e afasta as demais formas contratuais civis e societárias. 4. Todavia, para que a relação de emprego se configure é necessário que a realidade da prestação ocorra com a disponibilidade da força de trabalho e da energia humana e o exercício subordinado das atividades laborativas, seja em seu aspecto objetivo ou em sua dimensão subjetiva, o que inexistiu no caso dos autos em que foi contratado serviço para labor em benefício da própria sociedade do reclamante e sem relação de dependência da empresa reclamada. Inexistentes os elementos fáticos que caracterizam as figuras do empregador (artigo 2o., da CLT) e do empregado (artigo 3o., da CLT), impossível a declaração do vínculo jurídico de emprego. Sentença que se mantém. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000919-44.2014.5.03.0113 RO; Data de Publicação: 24/10/2016; Disponibilização: 21/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 189; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa; Revisor: Jose Murilo de Morais)

Os valores variaram com o tempo, nos termos da planilha em anexo, sendo que o Reclamante tinha como última remuneração o valor de R$ 22.583,55 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 8
Número do documento: 17120119442801300000059333414

Por conseguinte, deve a presente ação ser julgada procedente a fim de reconhecer o vínculo de trabalho firmado com as Reclamadas desde 01/11/2007, bem como sua unicidade contratual, com rescisão ocorrida no dia 22/08/2016.

Cabe se reiterar que tal procedimento é comum nas reclamadas com seus colaboradores, conforme inúmeras reclamatórias trabalhistas em trâmite perante essa Justiça Especializada. Nesse sentido, cumpre se transcrever parte de sentença proferida pela Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso em caso idêntico, contras as mesmas reclamadas:

> O reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que foi obrigado a constituir uma pessoa jurídica para continuar prestando seus serviços ao grupo econômico supracitado, mediante a celebração de contratos entre a pessoa jurídica em comento e as reclamadas.
>
> Os contratos de prestação de serviços e respectivos aditivos (fls. 126/147) revelam ajuste entre as reclamadas e a pessoa jurídica ASSIS E MOREIRA LTDA - ME, para que o reclamante prestasse serviços pessoalmente a elas no período compreendido entre 01/05/2010 (um dia após a data de baixa do
> contrato de trabalho firmado entre autor e primeira reclamada - fl. 22) e 30/04/2018.
>
> As mensagens eletrônicas trazidas aos autos pelo reclamante (fls. 15 a 18) evidenciam que este foi orientado a emitir notas fiscais, observando reajuste salarial de dissídio coletivo e informado acerca de férias a gozar e saldo de banco de horas, institutos tipicamente trabalhistas, bem como esclarecido no tocante à emissão de nota fiscal em valor menor, em razão do desconto da multa de 40% sobre o FGTS, que foi paga quando da dispensa (simulada, diga-se de passagem).
>
> Os depoimentos das testemunhas arregimentadas pelo autor coadunam-se com a prova documental, ratificando a manutenção do vínculo empregatício entre reclamante e o

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 9
Número do documento: 17120119442801300000059333414

grupo econômico constituído pelas reclamadas no período subsequente à baixa do contrato de trabalho do obreiro com a primeira reclamada:

omissis...

Portanto, com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a nulidade dos contratos de prestação de serviços e reconheço a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas no período de 01/05/2010 a 14/02/2017, data em que ocorreu a dispensa efetiva, conforme alegado na inicial e comprovado pelo documento de fl. 12, não contestado pelas reclamadas. (**RTOrd 0010654-35.2017.5.03.0101).**

Em decorrência do reconhecimento do vínculo, condenar as Reclamadas de forma solidária a assinar a CTPS do Reclamante, bem como condená-las no pagamento das seguintes verbas: a) Registro do vínculo contratual com a 1ª Reclamada no período compreendido entre 01/11/2007 à 22/08/2106; b) FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40% com salários previstos na planilha em anexo; c) aviso prévio em razão da demissão imotivada; d) emissão de guias TRCT, CD/SD; e) férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016 (08/12); f) 1/3 de férias vencidas não pagos durante todo o vínculo laboral.

FALTA PAGTO SALÁRIO.

Em pedido autônomo, cumpre ao Reclamante asseverar que as Reclamadas, a partir de Setembro de 2015 deixaram de cumprir a obrigação de pagamento integral do salário mensal e 13º Salários, fazendo apenas pagamentos parciais, nos termos do levantamento abaixo.

A título de exemplo, nos meses de Abril, Junho, Julho e Agosto de 2016, não pagaram nenhum valor. Assim sendo, devem ser condenadas

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 10
Número do documento: 17120119442801300000059333414

solidariamente ao pagamento dos salários não pagos de forma integral a partir de Setembro/2015, nos seguintes termos:

Ref	Salário	13º	Recebido	Devido
set/15	21.518,00		10.097,32	11.420,68
out/15	22.583,55		10.097,32	12.486,23
nov/15	22.583,55	10.597,33	30.791,97	2.388,91
dez/15	22.583,55	10.597,33	16.396,48	16.784,40
jan/16	22.583,55		16.395,52	6.188,03
fev/16	22.583,55		10.597,33	11.986,22
mar/16	22.583,55		10.597,33	11.986,22
abr/16	22.583,55		21.194,66	1.388,89
mai/16	22.583,55		21.194,66	1.388,89
jun/16	22.583,55		0	22.583,55
jul/16	22.583,55		0	22.583,55
ago/16	22.583,55	14.129,77	0	36.713,32
TOTAL				157.898,89

FÉRIAS NÃO GOZADAS.

Além das verbas supra relatadas, o Reclamante não gozou das férias integrais durante todo o período, bem como, não percebeu o valor das mesmas com o adicional constitucional de 1/3, motivo pelo qual devem as Reclamadas serem condenadas ao pagamento das mesmas em dobro durante todo o vínculo laboral, com reflexos no FGTS e multa rescisória.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer a condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação nos termos do hodierno entendimento jurisprudencial da questão.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 11
Número do documento: 17120119442801300000059333414

DANOS MORAIS. TRATAMENTO HUMILHANTE NO ATO DO DESLIGAMENTO.

Por derradeiro, cumpre ao Autor postular a condenação das Reclamadas, de forma solidária, no pagamento de danos morais decorrentes no tratamento humilhante e vexatório imposto ao signatário da presente quando de seu desligamento.

Conforme se comprovará por testemunhas que a tudo presenciaram, no dia da saída (dispensa verbal), o Chefe do Departamento de Pessoal, Sr. André, após comunicar a dispensa, requereu cópia de todos os arquivos com os projetos em andamento.

Com a negativa do Reclamante, o Sr. Andre de foram agressiva e autoritária proibiu que um carro da empresa levasse o Autor até sua casa, ou até mesmo a portaria, fato que era usual no dia a dia da relação de emprego. Sem outra saída, o Requerente foi caminhando em um longo percurso á pé, sendo socorrido uma hora depois por sua esposa.

Por se tratar de uma mineração, se trata de uma longa caminhada até a saída da empresa onde os serviços eram executados. Destarte, a atitude das Rés causou danos morais ao colaborador, restando inafastável seu dever de indenizar a teor do disposto no artigo 186 e 927 do código Civil brasileiro, senão vejamos, *"verbis":*

> *Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*
>
> *Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repara-lo.*

Especificamente, em relação aos danos morais temos que os mesmos são conceituados doutrinariamente como as "lesões sofridas pelas pessoas,

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 12
Número do documento: 17120119442801300000059333414

físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntimas e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos do patrimônio alheio." (Carlos Alberto Bittar, "Reparação Civil por Danos Morais", *"in"* Tribuna da Magistratura, p. 33).

"In casu" o tratamento ofertado ao trabalhador negando-lhe o usual transporte e o deixando sem assistência, caracterizam constrangimento e vexame suficientes a causar o dano acima conceituado, o que por si só acarreta em frustração e abalo psíquico.

Cumpre ao Autor acrescentar, em breve passagem, o duplo caráter da indenização por danos morais, que de um lado visa promover a recomposição da lesão provocada por ato ilícito e por outro tem por finalidade a educativa que busca intimidar a repetição do acontecido por parte de seu agente.

Por conseguinte, em razão do tratamento humilhante ofertado ao funcionário demitido, devem as Reclamadas serem condenadas no pagamento de danos morais ao Requerente, em valor a ser arbitrado por esse d. Juízo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Requer a exibição dos contratos firmados com as Reclamadas antes de 2009, em especial o contrato firmado com a Reclamada Comercial Lilian Ltda em 01/11/2007, uma vez que o Reclamante possui somente o arquivo sem assinatura e o termo aditivo celebrado em 01/11/2009, sob pena de ser admitido como verdadeira sua existência com remuneração mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 13
Número do documento: 17120119442801300000059333414

PEDIDOS.

Pelo ora exposto, requer seja intimada a reclamada para comparecer á audiência a ser realizada e, querendo, contestar os termos da presente ação que, em final sentença julgará procedentes os pedidos formulados para:

a) Reconhecer o grupo econômico formados pelas Reclamadas, declarando ainda a nulidade dos contratos de prestação de serviços firmados com o grupo (artigo 9º da CLT) reconhecendo o vínculo de trabalho com o Reclamante de forma única, condenado-as, de forma solidária, a assinar a CTPS do Reclamante, bem no pagamento das seguintes verbas: a) Registro do vínculo contratual único com as Reclamadas no período compreendido entre 01/11/2007 à 22/08/2016; b) FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40% com salários previstos na planilha em anexo; c) aviso prévio em razão da demissão imotivada; d) emissão de guias TRCT, CD/SD; e) férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016 - 08/12; .... R$ 278.000,00;

b) Condenação das Reclamadas solidariamente ao pagamento dos salários não pagos de forma integral a partir de Setembro/2015 ..... R$ 157.898,89, corrigidos e com juros na forma da lei, conforme planilha abaixo;

Ref	Salário	13º	Recebido	Devido
set/15	21.518,00		10.097,32	11.420,68
out/15	22.583,55		10.097,32	12.486,23
nov/15	22.583,55	10.597,33	30.791,97	2.388,91
dez/15	22.583,55	10.597,33	16.396,48	16.784,40
jan/16	22.583,55		16.395,52	6.188,03
fev/16	22.583,55		10.597,33	11.986,22
mar/16	22.583,55		10.597,33	11.986,22
abr/16	22.583,55		21.194,66	1.388,89
mai/16	22.583,55		21.194,66	1.388,89
jun/16	22.583,55		0	22.583,55

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 14
Número do documento: 17120119442801300000059333414

jul/16	22.583,55		0	22.583,55
ago/16	22.583,55	14.129,77	0	36.713,32
TOTAL				157.898,89

c) Condenar a Reclamada no pagamento das férias em dobro não gozadas durante todo o vínculo laboral, com reflexos no FGTS e multa rescisória ..... R$ 167.000,087 (cento e sessenta e sete mil reais e oitenta e sete centavos)

d) Condenar as Reclamadas, de forma solidária, a indenizar ao Reclamante em razão dos danos morais decorrentes da demissão vexatória e humilhante, em valor a ser arbitrado por esse d. Juízo;

e) Condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor em percentual a ser fixado por esse d. Juízo sobre o valor da condenação;

f) Protesta pela expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores SRT, INSS, Ministério Público e Receita Federal.

Requer ainda que V.Exa. digne-se a determinar à reclamada que acoste aos autos, sob as penas do artigo 359, do CPC: apresentação do contratos com as Reclamadas firmado em 01/11/2007.

Requer a concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que o Reclamante não tem condições de honrar com as custas judiciais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (vide declaração em anexo).

Dá à causa o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 15
Número do documento: 17120119442801300000059333414

Belo Horizonte/MG, 30 de outubro de 2017.

Fernando Augusto Pereira Caetano
OAB/MG - 73.162

Rua Lavras nº 433 – São Pedro – CEP.: 30.330-010
Tel. (31) 3221 4767 – Fax. (31) 3287 5412
Belo Horizonte/MG
e-mail: fernando@azevedocaetano.com.br

Assinado eletronicamente por: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - 01/12/2017 20:23:19 - 0d45e97
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120119442801300000059333414
Número do processo: 0011562-39.2017.5.03.0151 ID. 0d45e97 - Pág. 16
Número do documento: 17120119442801300000059333414

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011562-39.2017.5.03.0151

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2017
Valor da causa: R$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
RÉU: MINERACAO MORRO AZUL LTDA
ADVOGADO: LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO: RENATA NEVES DE CASTRO ETO
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO VANONI SOARES
ADVOGADO: ISMAR CABRAL MENEZES
RÉU: COMERCIAL LILIAN LTDA
ADVOGADO: LEONARDO PINTO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO: RENATA NEVES DE CASTRO ETO
ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO VANONI SOARES
ADVOGADO: ISMAR CABRAL MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
RTOrd 0011562-39.2017.5.03.0151
AUTOR: LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: MINERACAO MORRO AZUL LTDA, COMERCIAL LILIAN LTDA, MINERACAO OLIVINA AZUL LTDA.

PROCESSO n. 0011562-39.2017.5.03.0151

RELATÓRIO

LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA (reclamante) ajuizou reclamação trabalhista em face de COMERCIAL LILIAN LTDA, de MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA e de MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LTDA, todas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese: as reclamadas integram o mesmo grupo econômico; sua prestação laboral iniciou-se em 01/11/2007; para a prestação de serviços, foi-lhe exigida a constituição de uma pessoa jurídica e a celebração de sucessivos contratos por prazo determinado; seus serviços foram prestados por meio das empresas LLL Serviços de Engenharia Ltda. e Almeida e Leal Engenharia e Construções Ltda.; sempre trabalhou sujeito a todos os requisitos da relação de emprego, inclusive com recebimento de 13º salário e de férias e com reajustes em consonância com os acordos coletivos de trabalho da categoria; os serviços eram prestados dentro da sede das reclamadas; teve como última remuneração o valor de R$ 22.583,55; sua rescisão contratual ocorreu em 22/08/2016; a partir de setembro de 2015, as reclamadas começaram a fazer pagamentos parciais da remuneração, deixando de pagar nenhum valor a partir de junho de 2016; nunca gozou férias; foi humilhado quando de sua dispensa. Formulou os pedidos de fls. 15/16 e atribuiu à causa o valor de R$ 300.000,00. Apresentou documentos procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 18/365).

À fl. 366, foi determinada a extinção parcial do processo pelo fato de alguns pedidos não se adequar às novas regras da reforma trabalhista.

Na audiência realizada (fls. 436/437), as reclamadas não compareceram. O reclamante requereu fosse decretada a revelia das empresas e que lhes fosse aplicada confissão quanto à matéria de fato. Foi encerrada a instrução processual. As propostas conciliatórias restaram prejudicadas.

Os autos foram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Providência saneadora

Não conheço da petição e documentos de fls. 414/435 dos autos, porque não dizem respeito a nenhum ato praticado neste processo.

Mantenho-os, todavia, nos autos.

Inépcia parcial

Mantenho a decisão de fl. 366 por seus próprios fundamentos, permanecendo o processo extinto sem resolução de mérito quanto aos pedidos de "*FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40%*", "*aviso prévio em razão da demissão imotivada", "férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016*" e "*indenização em razão dos danos morais decorrentes da demissão vexatória e humilhante*".

Revelia e confissão

Conforme certidões anexadas aos autos, as reclamadas foram notificadas para comparecimento na audiência designada, mas não o fizeram, razão por que decreto suas revelias, aplicando-se-lhes a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pretendido vínculo de emprego

Os documentos de fls. 163/166 revelam que o reclamante iniciou sua prestação de serviços em benefício das reclamadas em 01/11/2007, por meio da empresa LLL Serviço de Engenharia Ltda.

Chama atenção o fato da obrigatoriedade de os serviços terem que ser prestados com exclusividade pelo reclamante, com valor mensal fixo e previsão de pagamento no 5º dia útil subsequente ao vencido (itens 5.1, 3.2 e 3.4 da avença, respectivamente).

Outro detalhe é a previsão de reajuste com base em normas coletivas adotadas pelas rés. Eis o teor do item 4 do contrato: "*Os preços ora estipulados deverão ser reajustados a cada 12 meses, computados a partir da data de assinatura do contrato. O fator de correção a ser utilizado para reposicionamento do valor ora contratado deverá se equiparar ao índice utilizado pela Comercial Lílian Ltda. para reajuste de seus colaboradores (índice de correção definido no "dissídio coletivo").*"

Já o item 6.5 do contrato assegura férias ao reclamante a cada 12 meses de labor, sem prejuízo do valor mensal dos serviços. Eis o teor da cláusula: "*Permitir que o prestador de serviços LAURINDO ALMEIDA se ausente de suas atividades por 30 (trinta) dias, findo cada período de 12 (doze) meses de duração do contrato, assegurando-lhe o pagamento do montante integral descrito no item 3.1 durante esse período de afastamento.*"

Todas essas características são ínsitas à relação de emprego. Aliada a isso, há a confissão aplicada às reclamadas.

Com fulcro no art. 9º da CLT, declaro a nulidade dos contratos de prestação de serviços mantidos entre as empresas LLL Serviços de Engenharia Ltda. e Almeida e Leal Engenharia e Construções Ltda. e as reclamadas e reconheço a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas no período de 01/11/2007 a 22/08/2016.

Fixo que a anotação do contrato deverá ser feita pela reclamada Morro Azul.

Em até cinco dias após o trânsito em julgado, deverá o autor apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada Morro Azul proceda à anotação do pacto laboral, fazendo constar admissão em 01/11/2007, saída em 22/08/2016, salário inicial de R$ 15.000,00 e função de engenheiro, em até 48 horas (art. 29 da CLT) após ser intimada para tanto, sob pena de multa de R$500,00.

Não sendo cumprida a obrigação pelas rés, a anotação será feita pela Secretaria desta Vara (art. 39, parágrafo 2º, da CLT), sem prejuízo da multa.

Caso o reclamante não apresente sua CTPS no prazo acima, a obrigação de fazer será extinta em relação às reclamadas (art. 476 do Código Civil, analogicamente).

Apresentada a CTPS após o prazo, a retificação será feita pela Secretaria da Vara, sem incidência de multa.

A fim de se evitar mais prejuízos ao reclamante, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para sua habilitação junto ao benefício do seguro-desemprego, observado o valor de 22.583,55 como média salarial dos últimos três meses de contrato.

Salários retidos / Férias em dobro

Tendo em vista a confissão aplicada e inexistindo prova nos autos em sentido contrário, defiro ao reclamante pagamento dos salários retidos no importe total de 157.898,89 e das férias pleiteadas no item "c)" da exordial no valor de R$ 167.000,87, com ressalva de juros e correção monetária de ambas as verbas a partir do ajuizamento desta ação.

Responsabilidade das reclamadas

Restou incontroverso que as empresas reclamadas integram o mesmo grupo econômico, razão por que, nos termos do art. 2º, § 2º, elas respondem solidariamente pelos créditos do reclamante.

Recolhimentos previdenciários e fiscais

As reclamadas deverão efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes, resultantes de crédito do reclamante, devendo ser calculados, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

No que tange aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Para tal fim, são de natureza indenizatória as férias indenizadas. As demais verbas são de natureza salarial.

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Observe-se, também, a Súmula 368 do C. TST.

Honorários sucumbenciais

As reclamadas deverão arcar com honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor que vier a ser liquidado na execução desta sentença.

Por valor apurado na execução da sentença, entenda-se o montante bruto devido ao autor, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais (OJ 348 da SDI-I, do TST).

Compensação / Dedução

Incabível a compensação, porque não há nos autos qualquer prova de crédito da reclamada em face da reclamante.

Não há falar em dedução, uma vez que inexiste nos autos comprovante de parcela paga a idêntico título das ora deferidas.

Expedição de ofícios

Dado o reconhecimento da fraude na contratação do reclamante como prestador de serviços autônomo, determino a expedição de ofício à União e à Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA em face de COMERCIAL LILIAN LTDA, de MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA e de MINERAÇÃO OLIVINA AZUL LTDA, extingo o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de "*FGTS durante todo o vínculo, bem como, multa de 40%*", "*aviso prévio em razão da demissão imotivada", "férias + 1/3 e aviso prévio proporcional de 2016*" e "*indenização em razão dos danos morais decorrentes da demissão vexatória e humilhante*" e julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das seguintes parcelas:

a) salários retidos no importe total de 157.898,89;

b) férias pleiteadas no item "c)" da exordial no valor de R$ 167.000,87;

c) honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor que vier a ser liquidado na execução desta sentença.

Em até cinco dias após o trânsito em julgado, deverá o autor apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, para que a reclamada Morro Azul proceda à anotação do pacto laboral, fazendo constar admissão em 01/11/2007, saída em 22/08/2016, salário inicial de R$ 15.000,00 e função de engenheiro, em até 48 horas (art. 29 da CLT) após ser intimada para tanto, sob pena de multa de R$500,00.

Não sendo cumprida a obrigação pelas rés, a anotação será feita pela Secretaria desta Vara (art. 39, parágrafo 2º, da CLT), sem prejuízo da multa.

Caso o reclamante não apresente sua CTPS no prazo acima, a obrigação de fazer será extinta em relação às reclamadas (art. 476 do Código Civil, analogicamente).

Apresentada a CTPS após o prazo, a retificação será feita pela Secretaria da Vara, sem incidência de multa.

Os valores deferidos serão apurados em liquidação por cálculos, observados os parâmetros da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R$ 7.200,00, calculadas sobre R$ 360.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil e a União.

LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

SAO SEBASTIAO DO PARAISO, 3 de Março de 2018.

LUCIANO JOSE DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

CONVÊNIO - 236
E.R. - S. J. Rio Preto

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
2.311.216/21-1

22 12 21

09

INSTRUMENTO PARTICULAR DA DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

VP – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 69.318.186/0001-28
NIRE: 35211336792

São partes integrantes deste documento:

1. **POTY PELOSO JORGE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº. 5.608.034 (SSP-SP) e CPF n.º 191.891.178-91, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Rua Jair Martins Mil Homens, n.º 367 – Nova Redentora – CEP 15.090-080;
2. **RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do documento de identidade RG n.º 32.141.977-7 (SSP–SP) e CPF nº. 297.149.858-11, residente e domiciliado na cidade e comarca de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, na Rua Raul Silva, n.º 3487, Jardim Fernandes, CEP 15.090-260; e
3. **TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, portadora do RG n.º 44.049.184-8 (SSP-SP) e do CPF n.º 313.963.118-90, residente e domiciliada na cidade e comarca de São José do Rio Preto, estado de São Paulo, na Rua José Felipe Antônio, n.º 303, Apto 41, Bloco 5, Jardim Vivendas, CEP 15.090-430

São os três nomeados, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada **VP – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, sediada nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, onde com endereço na Rua Chaim José Elias, n.º 870, Jardim Novo Mundo, CEP 15.084-060, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.318.186/0001-28, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na E. Jucesp – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º NIRE 35.211.336.792 em seção de 05/01/1993, resolveram alterar o seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente prometem cumprir e respeitar:

JUCESP

22 12 21

09

PRIMEIRA

Abrir uma filial sem capital próprio utilizando o da matriz com os mesmos objetivos na Avenida dos Universitários, s/n – Bloco 3, Apto 403, Condomínio Clube Santa Lídia, Jaderlândia, CEP: 68.746-360, na cidade de Castanhal, estado do Pará.

SEGUNDA

Em razão das modificações ocorridas, os sócios resolvem consolidar e reformular seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

Da denominação, sede, prazo de duração e objeto social

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação de "**VP – ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**."

SEGUNDA

A sociedade tem sede na **Rua Chaim José Elias, n.º 870, Jardim Novo Mundo, CEP 15.084-060.**

Parágrafo Único

A sociedade possui as seguintes filiais:

Na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, n.º 6.326, 2º Pavimento, Sala 1-14, Zona 7, CEP 87.020-035, na cidade e comarca de Maringá, estado do Paraná;

Na Avenida dos Universitários, s/n – Bloco 3, Apto 403, Condomínio Clube Santa Lídia, Jaderlândia, CEP 68.746-360, na cidade de Castanhal, estado do Pará.

TERCEIRA

O prazo de duração da sociedade é por **tempo indeterminado.**

JUCESP

22 12 21

09

QUARTA

O objeto principal é **serviços de engenharia em telecomunicações e em energia.**

Do capital

QUINTA

O **capital social é de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e dividido em 190.000 (cento e noventa mil) quotas de R$ 1,00 (Um real) cada uma, as quais permanecem distribuídas entre seus 3 (três) únicos sócios dentro da seguinte proporção:

Quadro Societário	Quotas	Valor Unitário	Valor Total
POTY PELOSO JORGE	**76.000**	**1,00**	**76.000,00**
RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE	**57.000**	**1,00**	**57.000,00**
TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO	**57.000**	**1,00**	**57.000,00**
TOTAIS	**190.000**		**190.000,00**

Parágrafo Único

A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante de suas quotas de capital, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de acordo com o artigo nº. 1052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Da administração

SEXTA

A **administração da sociedade** será exercida pelos sócios, **POTY PELOSO JORGE, RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE e TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO**, já qualificados no preâmbulo deste, **em conjunto ou isoladamente**, com os poderes e atribuições que a lei e o presente contrato conferem ao administrador de sociedade limitada, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar e alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

JUCESP

22 12 21

09

SÉTIMA

Os administradores terão os poderes que a lei e o presente contrato conferem aos administradores e gerentes de sociedade limitada para a prática de todo e qualquer ato necessário ao regular funcionamento da sociedade, sem limitação de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro

Os Administradores poderão nomear procuradores para representá-los na sociedade, de acordo com extensão dos poderes que lhes forem conferidos.

Parágrafo Segundo

Salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela sociedade, terão prazo de vigência determinados.

OITAVA

As quotas sociais são livremente transferíveis entre os sócios, ou a terceiros, ressalvado o direito de preferência dos sócios remanescentes.

Do falecimento de sócio

NONA

A sociedade não se dissolverá pela morte de qualquer dos sócios, continuando com os demais. Neste evento, os herdeiros do sócio pré-morto terão o direito de substituí-lo na sociedade, observando-se o que for decidido na partilha do espólio do sócio pré-morto.

Parágrafo Primeiro

Assembléia dos sócios poderá, todavia, nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes ao falecimento, recusar o direito de que trata esta cláusula, hipótese em que, nos 30 (trinta) dias seguintes será feito um balanço com base na data do falecimento do sócio pré-morto, para apuração de seus haveres, que serão pagos ao espólio em 24 prestações mensais, sucessivas e iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a data da Assembléia, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Nessa Assembléia, o direito de voto das quotas de capital do sócio pré-morto será exercido pelo seu inventariante;

JUCESP

22 12 21

09

Parágrafo Segundo

No elaborar-se o mencionado balanço de haveres não serão considerados os lucros ou perdas ulteriores ao falecimento, se não forem conseqüência direta de atos anteriores a esse evento.

DÉCIMA

A mesma regra da cláusula anterior aplica-se no caso de separação judicial de sócio, ressalvado o direito de preferência para aquisição das quotas atribuídas ao seu cônjuge, cuja admissão na sociedade a Assembléia dos Sócios vier a recusar.

Da falência do sócio

DÉCIMA PRIMEIRA

A sociedade não se dissolverá pôr falência de qualquer dos sócios, continuando com os demais. Ocorrendo esse fato cumprir-se-á o disposto no artigo 123, da Nova Lei de Falências – 11.105/05: Será feito um balanço de apuração de haveres com base na data da falência e apurados, então, os lucros ou perdas para a respectiva liquidação com a massa e dissolvido o vínculo social em relação ao falido. Os haveres que assim forem apurados serão pagos na forma prevista na cláusula nona, parágrafo primeiro.

Da retirada do sócio

DÉCIMA SEGUNDA

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar a Diretoria, por escrito, contra recibo, desse seu propósito e, nos 30 (trinta) dias seguintes será feito um balanço geral, na forma da lei, e os haveres que assim forem apurados serão pagos ao sócio retirante na forma prevista na cláusula nona, parágrafo primeiro.

DÉCIMA TERCEIRA

No dia 31 de dezembro de cada ano, os administradores procederão ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas do capital social que detiverem.

JUCESP

22 12 21

09

Da impenhorabilidade das quotas sociais

DÉCIMA QUARTA

As quotas de capital são impenhoráveis, sendo vedado, portanto, aos sócios caucionar ou, de qualquer forma, empenhar suas quotas de capital, no todo ou em parte.

Das disposições gerais e transitórias

DÉCIMA QUINTA

Os sócios Rodrigo Ferraz Peloso Jorge e Tatiana Ferraz Jorge Garrido, já qualificado, no exercício de suas funções, retirará, mensalmente, importâncias a título de pró-labore, que serão levadas a débito de despesas gerais da sociedade.

DÉCIMA SEXTA

Para todos os casos de dissolução da sociedade, é competente a Assembléia dos Sócios, que decidirá sobre as condições da liquidação.

DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para dirimir toda e qualquer ação ou dúvida surgida neste contrato, renunciando-se aqui as partes, por qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

DÉCIMA OITAVA

A sociedade reger-se-á de acordo com as cláusulas do presente contrato e, pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10.406/2002, sendo que, nas omissões de ambos, pelas normas da Lei 6.404 de 15/12/1976, ou seja, lei das Sociedades Anônimas.

DÉCIMA NONA

Os administradores, **POTY PELOSO JORGE, RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE** e **TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO**, ambos já qualificados, declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

JUCESP
22 12 21
09

peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Assim, justos e combinados, mandaram lavrar o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor, as quais lidas e achadas em conforme, vão assinadas pelas partes na presença das testemunhas abaixo que a tudo assistiram e também assinam.

São José do Rio Preto, 21 de dezembro de 2021.

POTY PELOSO JORGE

RODRIGO FERRAZ PELOSO JORGE

TATIANA FERRAZ JORGE GARRIDO

Testemunhas

Wellington de Paula Veloso
RG 41.988.879-2 SSP-SP

Leonan Fernando Rossafa da Silveira
RG 46.765.860-2 SSP-SP

JUCESP
22 DEZ 2021
ASSESSORIA ... São José do Rio Preto
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
564.867/21-4
JUCESP